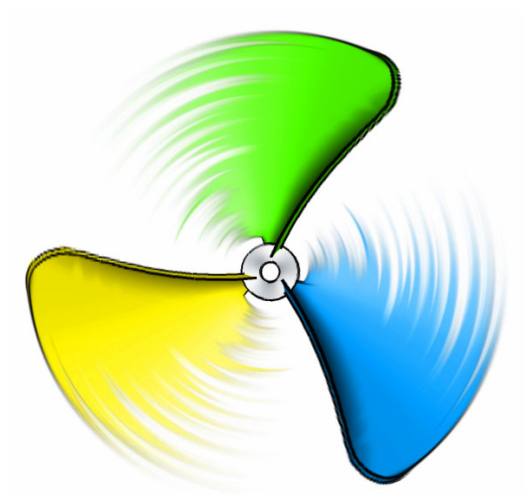


UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

**AGÊNCIA DE INOVAÇÃO
E
PROPRIEDADE INTELECTUAL**



MANUAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

2008

Reitor

João Carlos Gomes

Vice-Reitor

Carlos Luciano Sant'Ana Vargas

**Pró-Reitor de Pesquisa e
Pós-Graduação**

Benjamim de Melo Carvalho

**Agência de Inovação e
Propriedade Intelectual**

Angelo Luiz Maurios Legat

Elaboração

Angelo Luiz Maurios Legat
Expediterson Braz Marques

Logomarca

Angelo Luiz Maurios Legat
Pedro Henrique Bueno
Rafael de França

Introdução

Em um ambiente de concorrência acirrada e de liberalização comercial, onde os processos de inovação baseiam-se na apropriação do conhecimento e no progresso científico e tecnológico, a proteção da Propriedade Intelectual integra cada vez mais a estratégia adotada pelas organizações vencedoras. Assim, o conhecimento assume o papel de ativo intangível cada vez mais valorizado no cenário mundial e, por sua vez, a Propriedade Intelectual torna-se um bom indicador de desempenho da apropriação econômica decorrente do esforço inovador. Em função da amplitude e da complexidade tecnológica, de questões que envolvem a ética, a segurança e a distribuição dos benefícios gerados pelas novas tecnologias junto à sociedade, a visão jurídica tradicional da proteção migra para uma dimensão interdisciplinar e se expande abrangendo diversas competências.

Com base no recente contexto legal brasileiro, principalmente no que se refere à Lei Nº 11.196/2005, a chamada *Lei do Bem*, a Lei Nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, bem como o disposto na Lei Nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, entre outros instrumentos normativos e a crescente relevância dada pelo governo federal através da implementação de políticas públicas norteadoras de processos inovadores e do desenvolvimento científico, tecnológico e industrial, a UEPG regulamentou através da Resolução Univ Nº 71/2006, a participação da comunidade universitária e a definição da titularidade dos direitos de Propriedade Intelectual em projetos ou atividades de ordem científica, tecnológica, artística e literária com potencial comercial e que possam ser transformados em benefícios à sociedade por meio de produtos ou processos inovadores.

Por sua vez, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, preocupada em disseminar informações e procedimentos básicos relativos à proteção de direitos da propriedade intelectual na UEPG, propôs a criação da Agência de *Inovação e Propriedade Intelectual - AGIPI*, a qual foi homologada através da Resolução Univ nº 26, de 20/06/2008. O conteúdo a ser apresentado, destaca os principais conceitos e definições relativas aos tipos de proteção e procedimentos básicos para o encaminhamento de depósitos de pedidos de patentes ou de registros junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, bem como a proteção dos direitos autorais e conexos junto à Fundação Biblioteca Nacional.

Desta forma a *AGIPI* visa fomentar também a relação Universidade – Empresa – Governo, através da disseminação da cultura da Propriedade Intelectual, da

promoção da atividade inventiva, da difusão do conhecimento e da transferência de tecnologia.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

O termo *propriedade* confere direitos sobre um determinado bem a uma determinada pessoa.

Ao conjunto de direitos, atribui-se o valor de proteção e exclusividade concedidas a todas as criações resultantes da capacidade intelectual humana, sejam elas de caráter científico, industrial, literário ou artístico.

Nestes termos, percebe-se uma relação existente entre: o Estado – concedente do Direito de Propriedade, de Proteção e de Exclusividade; o Criador – detentor da capacidade intelectual e da Invenção; e o Objeto da invenção a ser protegido.

Quanto à forma de proteção, a Propriedade Intelectual se divide em duas grandes áreas:

- Propriedade Industrial: Patentes de Invenção e de Modelo de Utilidade, Registros de Marcas, Desenhos Industriais, Cultivares e Indicações Geográficas, bem como a repressão à concorrência desleal.
- Direitos Autorais: Obras literárias, artísticas ou científicas, programas de computador, topografia de circuito integrado, domínios na Internet e conexos.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Breve Histórico dos marcos legais no Brasil e no Mundo:

- ◆ 1623 – Inglaterra: Estatuto dos Monopólios
- ◆ 1790 – Estados Unidos: 1ª Lei Americana
- ◆ 1791 – França: Lei de Privilégio de Invenção
- ◆ 1809 – Brasil: Alvará – Ato oficial da corte Portuguesa recém chegada ao Brasil (1808), que visava estimular os investimentos industriais em determinadores setores.
- ◆ 1824 – Brasil: Direito de Propriedade concedido aos inventores sobre as suas descobertas ou produções. (art. 179, alínea 26 da Constituição)
- ◆ 1830 – Brasil: Promulgada a 1ª Lei de Concessão dos Privilégios Industriais e Direitos Decorrentes (50 anos sem ser aplicada em virtude de não haver inventores e indústrias compatíveis)
- ◆ 1882 – Brasil: Nova Lei de Patentes
- ◆ 1875 – Brasil: 1ª Lei de Marcas
- ◆ 1883 – França: Convenção da União de Paris – CUP (estabelecimento de princípios jurídicos comuns de proteção à criação intelectual entre os países). Em vigor no Brasil desde 1975 a CUP já passou por sete revisões.
- ◆ 1946 – Criação do *GATT – General Agreement on Tariffs and Trade*, em uma conferência do Conselho Econômico e Social da ONU.
- ◆ 1986 – Uruguai: Reunião do *GATT em Punta Del Este – Rodada do Uruguai* - mais de 100 países reunidos visando solucionar problemas de ordem comercial. Desde então, assuntos relativos à Propriedade Intelectual passaram a ser tratados no âmbito do *GATT*.
- ◆ 1994 – Criação do *TRIPS – Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo sobre aspectos dos direitos de PI relacionados ao comércio)*, novo acordo sobre PI em vigor em todos os países da OMC. A partir de então, PI é enfocada como Mercadoria.
- ◆ 1996 – Brasil: Publicação da Lei Nº 9.279/96, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial.

A **Propriedade Industrial – PI** é a área da propriedade intelectual que regula a proteção dos direitos concedidos temporariamente aos autores de criações intelectuais de natureza inovadora, utilitária, industrial ou comercial, como

os inventos, os modelos de utilidade, as marcas, os desenhos industriais, as novas variedades vegetais e as repressões às falsas indicações geográficas e à concorrência desleal.

A *PI* visa também promover o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do País, através da disseminação e a aplicação de seus resultados.

A concessão de proteção outorgada pelo Estado se faz pelos seguintes documentos:

- ◆ Patente de Invenção
- ◆ Patente de Modelo de Utilidade
- ◆ Registro de Desenho Industrial
- ◆ Registro de Marca

Em ambos os casos (Patentes ou Registros), a concessão temporária de direito de propriedade outorgada pelo Estado ao autor ou ao requerente legitimado, impede terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar o produto ou o processo decorrente de sua invenção. (art. 42)

De acordo com o art. 5º da LPI, a **propriedade industrial** é considerada um bem móvel, assemelhando-se a qualquer outro ativo móvel da empresa, sendo, portanto um bem patrimonial.

Para fins de conceituação, torna-se oportuno consolidar os seguintes termos estabelecidos na Lei Nº 10.973/2004 – Lei de Inovação¹:

- ✓ **criação**: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- ✓ **inovação**: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;
- ✓ **criador**: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- ✓ **pesquisador público**: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- ✓ **inventor independente**: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

¹ Em nível estadual, a Lei de Inovação Paranaense encontra-se em tramitação no executivo desde o início do primeiro semestre de 2007.

PATENTE

É um título de propriedade temporário, outorgado pelo Estado ao inventor ou requerente legitimado, que permite que terceiros sejam excluídos de atos relativos à matéria protegida.

A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de patente, processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

Na condição de objeto resultante de pesquisa e parte integrante de um sistema cumulativo de informações, a patente assume o papel de disseminador do conhecimento e, por conseqüência, do desenvolvimento tecnológico.

PATENTE DE INVENÇÃO

É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. (art. 8º)

A invenção é uma concepção resultante do exercício da capacidade de criação do homem, que represente uma solução para um problema técnico específico, dentro de um determinado campo tecnológico e que possa ser fabricada ou utilizada industrialmente.

Nestes termos, a Patente de Invenção pode também ser definida como um bem material resultante da atividade intelectual do homem e que proporcione uma melhoria no estado da técnica.

Descrição dos Requisitos:

Entende-se por *novidade* o invento não compreendido no estado da técnica, ou seja, não estar acessível ao público ou disponível para utilização, antes do depósito do pedido de patente. A *atividade inventiva* é verificada sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica². Por sua vez, o invento patenteável deve ser suscetível de *aplicação industrial*, produção, reprodutibilidade e de comercialização.

O **pedido de patente de invenção** terá que se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.

A **documentação para depósito** do pedido de patente, segundo o INPI³, é composta de: Requerimento, Relatório Descritivo, Reivindicações, Desenhos (se for o caso), Resumo e Comprovante de Pagamento da retribuição relativa ao depósito⁴.

O pedido de patente será mantido em **sigilo** durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção de objeto de interesse à defesa nacional. Findo este prazo, o pedido será publicado na Revista da Propriedade Industrial – RPI⁵, cuja periodicidade é semanal.

Quanto ao requisito *novidade* cabe ressaltar também que um invento já divulgado pode ainda ser patenteado, desde que o chamado **período de graça**, que no Brasil é de 12 meses, seja respeitado.

Nestes termos, não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente. (art.12)

² O **estado da técnica** é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvados o período de graça e a prioridade unionista.

³ Para ver formulários e exemplos acesse o site do INPI. www.inpi.gov.br

⁴ Ver Tabela de Valores no site do INPI.

⁵ Revista eletrônica disponível no site do INPI.

Por sua vez, a **prioridade unionista**⁶ tem como base o princípio estabelecido pela Convenção da União de Paris – CUP (art. 4º), no qual o primeiro pedido de patente depositado em um dos países da União, que sirva de base para depósitos subseqüentes relacionados à mesma matéria, efetuados pelo mesmo depositante ou seus sucessores legais, cria um direito de prioridade, desde que os pedidos subseqüentes sejam depositados nos demais países da União antes de expirado o prazo de 12 meses.

O direito de prioridade garantirá que o pedido ulterior, depositado posteriormente em outros países da União, não seja invalidado por fatos (como por exemplo, pedido de patente depositado por outro inventor, publicação da invenção ou sua exploração) ocorridos no intervalo de tempo entre a data do primeiro depósito do pedido de patente e a de seus depósitos ulteriores, desde que os depósitos ulteriores tenham sido efetuados dentro do prazo de um ano.

O artigo 17 da LPI estabelece a **prioridade interna** para as patentes, isto é, reivindicação de prioridade tendo por base um pedido de patente de invenção ou modelo de utilidade, depositado no Brasil. O princípio e o prazo para benefício da prioridade interna são os mesmos da prioridade unionista. A prioridade interna, contudo, só poderá ser requerida pelo mesmo depositante do primeiro pedido (pedido anterior). Ao ser reivindicada a prioridade interna o pedido que lhe serviu de base é considerado retirado.

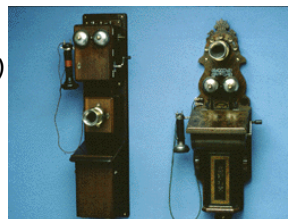
Exemplo de Patente de Invenção: Telefone

Período de Sigilo: 18 meses da data do depósito (art.30)

Período de Proteção: de 10 a 20 anos (art.40)

Período de graça: 12 meses (art. 12)

Prioridade Unionista: 12 meses (art.16)



PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE – MU

É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.
(art. 9º).

O pedido de patente de MU terá que se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.

Além dos requisitos da PI (novidade e aplicação industrial) a patente de MU enfoca também os conceitos de ato inventivo e melhoria funcional. Assim o modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, como também a forma ou disposição obtida ou introduzida em objeto apresenta melhoria funcional sempre que venha a facilitar, dar maior comodidade, praticidade e/ou eficiência à sua utilização ou obtenção.



⁶ Ver também art. 16 da LPI.

Exemplo: aparelhos telefônicos.

Período de proteção: de 7 a 15 anos (art. 40)

Demais fatores idem à Patente de Invenção.

Não se considera invenção nem modelo de utilidade (art. 10):

- 1 descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- 2 concepções puramente abstratas;
- 3 esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, financeiros, contábeis, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- 4 as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

5 programas de computador em si; **Nota:** Os programas de computador são protegidos pela Lei de Direitos Autorais (Nº 9.610) e pela *Lei de Software* (Lei Nº 9.609). Note-se também que os programas de computador desenvolvidos estritamente para funcionar em determinado equipamento (tecnologia embarcada), normalmente gravado em chips integrantes de sua estrutura, podem ser objeto de proteção através de patente. Nestes casos não se está demandando o programa de computador em si, mas o equipamento.

- 6 apresentação de informações;
- 7 regras de jogo;
- 8 técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e
- 9 o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Invenções e Modelos de Utilidade não patenteáveis (art. 18):

- I o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;
As substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico;
- II o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – art.8º) e que não sejam mera descoberta.
- III Para os fins da LPI, *microorganismos transgênicos* são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica não alcançável pela espécie em condições naturais.

REGISTRO

Conforme observado anteriormente e na condição de instrumento de proteção da propriedade industrial, o Registro, a exemplo do que ocorre com as Patentes, assume também o caráter de concessão temporária de direito de propriedade outorgada pelo Estado ao autor ou ao requerente legitimado.

Tipos de Registro:

- Desenho Industrial
- Marca

DESENHO INDUSTRIAL – DI

É a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. (art. 95)

O Desenho Industrial, também conhecido como *design*, não considera modificações técnicas ou funcionais. A forma plástica é distintiva. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos, ou seja, a finalidade do registro do desenho industrial é proteger a forma externa do objeto e não a sua função prática, portanto somente as características ornamentais é que serão consideradas.

Quanto à forma os Desenhos Industriais podem ser:

Bidimensional: padrão ornamental aplicado em produto.

Ex.: Estampas em tecidos, papel etc.



Tridimensional: forma plástica ornamental de um objeto.

Ex.: Configuração externa do objeto.



Requisitos: Novidade, aplicação industrial e originalidade. Não ser obra de arte de caráter puramente artístico.

Período de proteção: 10 anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 períodos sucessivos de 5 anos cada. (art. 108)

Período de sigilo: 180 dias (art.106)

Período de graça: 180 dias. (art. 96 - §3º)

Prioridade Unionista: 6 meses.

O pedido de **depósito** de DI terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações configurativas, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações (art. 104).

Documentação necessária ao pedido de registro (art.101):

- ✓ Requerimento (conforme modelo INPI);
- ✓ Relatório Descritivo (se for o caso);
- ✓ Reivindicações (se for o caso);
- ✓ Desenhos ou Fotografias;
- ✓ Campo de Aplicação do Objeto; e
- ✓ Comprovante do Pagamento da retribuição relativa ao depósito.

O **relatório descritivo** deverá ser objetivo e não deverá conter trechos explicativos (“pulo do gato”) que mencionem o tipo de material utilizado na fabricação do objeto, dimensões e detalhes e especificações técnicas.

O **desenho** deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.

Não é registrável como Desenho Industrial – DI (art.100)

I - O que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

II - A forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

MARCAS

São suscetíveis de registro como Marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis⁷, não compreendidos nas proibições legais. (art.122)

Podem requerer registro de marca as **pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado**. As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente. O registro de **marca coletiva** só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros. O registro da **marca de certificação** só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado. (art.128)

⁷ Objeto da proteção focado no plano comercial.

Quanto à natureza, as Marcas podem ser:
Marca de Produto ou Serviço: usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa.



Marca de Certificação: usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada.



Marca Coletiva: usada para identificar produtos ou serviços providos de membros de uma determinada entidade.



Quanto à apresentação, as Marcas podem ser:

- Nominativas: É a marca constituída por uma ou mais palavras no sentido amplo do alfabeto romano, compreendendo, também, neologismos e combinações de letras e/ou algarismos romanos e/ou arábicos, desde que esses elementos não se apresentem sob a forma fantasiosa ou figurativa.
Ex.: IBM, 3M, ALPHA IV, BMW ...
- Figurativas: É a marca constituída de desenho, imagem, símbolo ou qualquer forma fantasiosa de letra e número, isoladamente, bem como de ideogramas de línguas estrangeiras.



- Mistas: É a marca constituída por elemento nominativo e figurativo, ou aquela em que a grafia dos elementos nominativos se apresente de forma estilizada.



- Tridimensionais: É a marca constituída pela forma plástica de produto ou de embalagem, cuja forma tenha capacidade distintiva em si mesma e esteja dissociada de qualquer efeito técnico.



Período de proteção: 10 anos contados da data da concessão do registro, prorrogável indefinidamente por períodos iguais e sucessivos. (art. 133)

Período de graça e de sigilo: não há. (art. 155)

Prioridade Unionista: 4 meses. (art.127, §3)

- Marca de Alto Renome: À Marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade (art. 125).

*****Exceção ao Princípio da Especialidade** "A proteção assegurada à Marca recai sobre produtos, mercadorias ou serviços correspondentes à atividade do requerente, visando distingui-la de outros idênticos ou similares, de origem diversa".



- Marca Notoriamente Conhecida: A Marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. (art. 126)

***** Exceção ao Princípio da Territorialidade.** (art. 129)

O pedido de **depósito** deverá referir-se a um único sinal distintivo e, deverá conter a seguinte documentação: requerimento; etiquetas, quando for o caso; e comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito. (art.155)

O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido. (art. 157)

Não são registráveis como Marca (art.124):

- 1 - Brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;
- 2 - Letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;
- 3 - Expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;
- 4 - Designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;
- 5 - Reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;
- 6- Sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;
- 7 - Sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;
- 8 - Cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;
- 9 - Indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;
- 10 - Sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;
- 11 - Reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;
- 12 - Reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;
- 13 - Nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;
- 14 - Reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de País;
- 15 - Nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;
- 16 - Pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;
- 17- Obras literárias, artísticas ou científicas, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;
- 18 - Termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;
- 19 - Reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;
- 20 - Dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;
- 21 - A forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

22 - Objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro;
 23 - Sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

As marcas de alto renome e notoriamente conhecidas gozam de proteção especial independentemente de estarem previamente depositada ou registrada no Brasil.

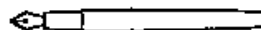
A diferença básica entre uma e outra é que a primeira adquire proteção em todos os ramos de atividade enquanto que a última refere-se ao seu ramo de atividade.

Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de (art. 130):

- a) Ceder seu registro ou pedido de registro;
- b) Licenciar seu uso.
- c) Zelar pela sua integridade material ou reputação;

Exemplo Síntese de Patentes e Registros

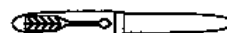
Patente de Invenção: Caneta tinteiro



Modelo de Utilidade: para o grampo e pipeta para injeção da tinta.



Desenho Industrial: design com o grampo na forma de uma flecha.



Marca: fornecida no produto e na embalagem para distingui-la de outra caneta.



Quadro Resumo da Propriedade Industrial

Objeto de Proteção	Vigência	Período de Graça	Prioridade Unionista	Período de Sigilo
Invenção	de 10 a 20 anos	1 ano	1 ano	18 meses
Modelo de Utilidade	de 7 a 15 anos	1 ano	1 ano	18 meses
Desenho Industrial	10 anos + (3x de 5anos)	180 d	6 meses	180 d
Marca	10 anos prorrogável de 10 em 10 anos indefinidamente	não	4 meses	não

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem. (art.176)

Considera-se **indicação de procedência**, o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. (art.177) *Ex.: Cachaça do Brasil, Vinho do Vale dos Vinhedos Bento Gonçalves, Café do Cerrado Mineiro, Carne Bovina do Pampa Gaúcho, Solingen, ...*

Considera-se **denominação de origem** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. (art. 178) *Ex.: Champagne, Vinho do Porto, Tequila, Charuto Cubano, Presunto Parma, Queijo Parmesão, Cognac, Queijo Roquefort, Vinhos Asti, ...*

CULTIVARES

A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

Entende-se por **cultivar** a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização. (art. 9º)

A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos. (art. 11)

Decorrido o prazo de vigência do direito de proteção, a cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização. (art. 12)

A proteção de cultivares, nos termos da Lei Nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e do Decreto Nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, dar-se-á através do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

REGISTRO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR

A Lei Nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como a *Lei do Software*, define programa de computador como a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

O **regime de proteção** à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais (*Lei*

Nº 9.610/1998) e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei. (art. 2º)

Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação. (art. 2º §1º)

Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de **cinquenta anos**, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação. (art. 2º §2)

Diferentemente dos processos de pedido de Patente, onde o depósito é obrigatório, a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro, ou seja, é facultativo. Para os casos em que o titular opte pelo registro de programas de computador, os procedimentos relativos encontram-se disponíveis na Resolução INPI Nº 058/1998, de 14 de julho de 1998.

Não constitui ofensa aos direitos do titular de programa de computador (art. 6º):

I – a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II – a citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III – a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV – a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

DIREITOS AUTORAIS

Considerando que todo criador tem direito sobre a sua obra intelectual e este direito lhe confere a exclusividade de utilizar, fruir e dispor de sua obra, o Direito Autoral constitui-se ao mesmo tempo em um direito moral⁸ decorrente do objeto da criação como também em um direito patrimonial⁹ pelo fato de sua obra ser considerada como um bem móvel.

Como parte integrante da Propriedade Intelectual, o Direito Autoral é regulado pela Lei Nº 9.610/98, de 19 de fevereiro de 1998, que trata das obras artísticas, literárias e científicas.

São obras intelectuais protegidas as criações de espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (art. 7º)

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

⁸ Ver Título III, Capítulo II da Lei Nº 9.610/98.

⁹ Ver Título III, Capítulo III da Lei Nº 9.610/98.

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

O período de proteção dos direitos patrimoniais do autor será de setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao da divulgação e perdurará por mais setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Não são objeto de proteção como direitos autorais (art. 8º):

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Considerando ainda que, a proteção aos direitos autorais faculta ao autor o registro de da sua obra, tal procedimento é regulamentado pela Lei Nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, conforme transcrito abaixo:

CAPÍTULO III

Dos registros das obras intelectuais

Art. 17º - *Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia.*

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O poder executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

Bibliografia Complementar

ARRABAL, A. K. Propriedade Intelectual. Blumenau, Ed. Diretiva, 2005, 218p.

PIMENTEL, L. O. Propriedade Intelectual e Universidade: Aspectos Legais. 1ª ed. Florianópolis, Fundação Boiteux - Konrad Adenauer Stiftung, 2005, v.1, 182p.

BARBOSA, D. B. Direito da Inovação: comentários à Lei n. 10.973/2004, Lei Federal de Inovação. Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2006, 293 p.

TIGRE, P.B. Gestão da Inovação: A economia da tecnologia no Brasil. Campus, 2006, 282 p.

PELAEZ, V. Economia da Inovação Tecnológica. Hucitec, 2006, 502 p.

BRANDÃO, V. (et.al.) Brasil Inovador: O desafio empreendedor – 40 histórias de sucesso de empresas que investem em inovação. Brasília, IEL, 2006, 164 p.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Livro Branco: Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília, MCT, 2002, 80 p.

ARRUDA, M., VELMUM, R., HOLLANDA, S. Inovação Tecnológica no Brasil: A indústria em busca da competitividade global. São Paulo: Anpei, 2006, 117 p.

BARBOSA, D. B. Propriedade Intelectual: a aplicação do acordo TRIPS – 2ª edição. Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2005, 286 p.

BARBOSA, D. B. (Org.) Aspectos Polêmicos da Propriedade Intelectual – Coleção Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, 203 p.

Links Relacionados

Agência Paranaense de Propriedade Industrial – APPI - <http://www.tecpar.br/appi/>
Associação Brasileira de Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI www.abapi.org.br

Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES www.abes.org.br

Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI www.abpi.org.br

Fundação Biblioteca Nacional – www.bn.br

Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI www.inpi.gov.br

Ministério da Ciência e Tecnologia - www.mct.gov.br

Núcleo de Inovação Tecnológica do Paraná – NITPAR - <http://nitpar.pr.gov.br/>

Organização Mundial do Comércio – OMC www.wto.org

Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI www.wipo.int

Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC

www.agricultura.gov.br/sarc/dfpv/snpc.htm

Bases gratuitas para pesquisa de anterioridade de Patentes e Registros

INPI – www.inpi.gov.br

Escritório Europeu de Patentes – EPO ep.espacenet.com

Escritório Norte-americano de Marcas e Patentes – USPTO www.uspto.gov

Legislação

Lei Nº 10.973/04, de 02/12/2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

Decreto Nº 5.563/05, de 11/10/2005, regulamenta a Lei Nº 10.973/04.

Lei Nº 11.196/05, de 21/11/2005, "*Lei do Bem*".

Decreto Nº 5.798/06, de 7 de junho de 2006, regulamenta os artigos 17 a 26 da Lei Nº 11.196/05

Lei Nº 11.487/07, de 15 de junho de 2007, "*Lei Rouanet de Pesquisa*"

Decreto Nº 6.260/07, de 20 de novembro de 2007, CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Lei Nº 9.279/96, de 14/05/1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Decreto Nº 2.553/98, de 16/04/1998. Regulamenta os arts. 75 e 88 a 93 da Lei Nº 9.279/96.

Decreto Nº 3.201/99, de 6/10/1999. Licença compulsória (art. 71 da Lei Nº 9.279/96)

Decreto Nº 4.830, de 4/09/2003. Dá nova redação aos artigos 1º, 2º, 5º, 9º e 10º do Decreto Nº 3.801/99.

Lei Nº 9.609/98, de 19/02/1998. "*Lei de Software*" Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Decreto Nº 2.556/98, de 20/04/1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Lei Nº 9.610/98, de 19/02/1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Decreto Nº 2.894/98, de 22/12/1998, altera, atualiza e consolida o art. 113 da Lei nº 9.610/98 e dá outras providências.

Lei Nº 9.456/97, de 25/04/1997, Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

Decreto Nº 2.366, de 5/11/1997, Regulamenta a Lei Nº 9.456/1997.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 – Bloco da Reitoria
84.030-900 – Ponta Grossa – PR
Fone/Fax. (42) 3220.3263